

Processo TC nº 006.985/2011-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito do Município de Itapé/BA (gestão 2001 a 2004), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados àquele ente federativo, por meio do Convênio nº 846452/2002 (Siafi 469515), que tinha por objeto a execução de ações do programa Fundo de Fortalecimento da Escola – Fundescola, compreendendo a adequação física de prédios escolares, de modo a contribuir para o alcance do padrão mínimo de funcionamento da escola e fornecer às salas de aula condições mínimas para receber o mobiliário e o equipamento que lhe forem destinados pelo referido programa.

2. Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa e juntou vasta documentação, a título de prestação de contas, constantes da peça 10, argumentando, basicamente, que os recursos foram corretamente aplicados e as obras realizadas, e que as contas do convênio teriam sido prestadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no ano base de 2003 (peça 10, p. 04).

3. Da análise efetuada pela Secex/BA (peça 16), constata-se que os documentos juntados às alegações de defesa foram considerados suficientes para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos recebidos no objeto pactuado no referido convênio, descaracterizando, assim, a existência de débito nestes autos. Entretanto, não foram apresentadas justificativas razoáveis para a omissão inicial da prestação de contas ao órgão repassador, fato que motivou a instauração da presente TCE, razão pela qual as contas do responsável devem ser julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em conformidade com o disposto no art. 209, § 4º, c/c o art. 268, I, do RI/TCU.

4. Ante o exposto, considerando adequada a análise realizada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada às páginas 02/03 da peça 16, sugerindo, em acréscimo, que seja incluída, também, a alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 ao fundamento legal indicado para a irregularidade das contas.

Ministério Público, em junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral